



## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI  
Pró-Reitoria de Administração

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão nº 06/2018

Processo nº 122391.000533/2018-09

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestar o serviço continuado de intermediação, administração e controle do fornecimento de combustível do tipo "Diesel S10", em rede de postos credenciados pela CONTRATADA, para o abastecimento dos veículos oficiais(ou equipamentos que utilizem o Diesel S10 como combustível) de propriedade da Universidade Federal do Cariri - UFCA, ou que estejam oficialmente a serviço desta.

Recorrente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Recorrido: PREGOEIRO

#### 1. PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recursos Administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Recorrente) contra a decisão do Pregoeiro de desclassificar sua proposta após a fase de lances.

Informo que diante das férias do Pregoeiro Bruno Callou, anteriormente programada, esse recurso será analisado e respondido pelo Pregoeiro Luciano Gomes Silva (Portaria nº.50 de 17/08/2017 – constante no Processo)

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abre o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões. No caso, a Empresa PRIME apresentou tempestivamente a sua intenção de recorrer, bem como, o recurso, por meio do Sistema Comprasnet, que analisamos a seguir.

#### 3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Abaixo transcrevemos, as alegações da recorrente:

Como de praxe em licitações públicas, a Recorrente indagou ao Pregoeiro se seriam aceitas taxas negativas, sendo respondido OBJETIVAMENTE que, sim, seriam aceitas ofertas com deságio, conforme consta a seguir: "Itens 3 e 4: Não há vedação expressa no edital, devendo-se atentar para o item 7.4.5.4 que diz não ser imediata a desclassificação em função da inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da proposta. Contudo, não desobriga o licitante de demonstrar a exequibilidade consoante o edital"

Em que pese ter respondido ao questionamento, no sentido de que não desclassificaria as propostas iguais a zero ou negativas, o Pregoeiro inovou inserindo no chat da disputa a informação de que não seriam aceitas taxas negativas.

Ora, cediço que resposta a questionamentos vinculam a contratação, dizeres de chat de disputa não, por um simples motivo não tem previsão legal, conquanto a possibilidade de questionar sim, tanto legal como editalícia.

Com isso, duas empresas foram ceifadas da disputa, e a Universidade Federal do Cariri está prestes a contratar os serviços pelo maior preço, conduta que colide com os princípios norteadores da atuação administrativa.

Não obstante a contratação pelo maior preço, certamente o Pregoeiro e o Ordenador de Despesas serão apontados por dar azo à contratação ruínosa, visto que os atos praticados se desapegaram da lei.

#### 4. DAS CONTRA-RAZÕES

Não houve apresentação de contra-razões.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Após recebido as razões do recurso, verificamos se procede ou não as informações trazidas pela empresa quanto à resposta ao pedido de Esclarecimento e as orientações postadas no Chat (ata) do certame em questão. Transcrevemos aqui, de forma sucinta, os citados textos:

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

1) Esclarecimento 05/06/2018 15:46:14

"(...) 1 - Será aceito taxa de administração zero (isento)? 2 - Será aceito taxa de administração negativa, ou seja, inferior a zero?

RESPOSTA: (...) Itens 1 e 2: Não há vedação expressa no edital, devendo-se atentar para o item 7.4.5.4 que diz não

ser imediata a desclassificação em função da inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da proposta. Contudo, não desobriga o licitante de demonstrar a exequibilidade consoante o edital.(...)

2) Esclarecimento 05/06/2018 15:47:06

(...) 3 Será admitida oferta de taxa negativa?4 Será admitida oferta de taxa zero?

RESPOSTA: Itens 3 e 4: Não há vedação expressa no edital, devendo-se atentar para o item 7.4.5.4 que diz não ser imediata a desclassificação em função da inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da proposta. Contudo, não desobriga o licitante de demonstrar a exequibilidade consoante o edital.

MENSAGEM NO CHAT (COMPRASNET) – Conforme constado em ATA do Certame:

07/06/2018 09:03:53 :

"5. Informo que a competição se dará somente no ITEM 02 do GRUPO, NA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO e que os Lances diferentes abaixo dos valores estimados para o item 01 serão DESCLASSIFICADAS, conforme subitem 5.6.1.1 e item 5.7 do edital."

Observa-se que não houve nenhuma comunicação no Chat do sistema, por parte do Pregoeiro, indicando que Taxas administrativas negativas promoveria a desclassificação de licitante, conforme erroneamente afirma a recorrente e o qual pode ser constatado na Ata do certame.

Esse nosso entendimento sobre taxas negativas está alinhado as orientações do TCU conforme Acórdão 2004/2018 – TCU – 1ª Câmara:

"9.2. dar ciência ao (...) de que proibição do oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa contida nos itens 8.3.1 do Pregão Eletrônico 2/2018 e 2.3 do respectivo termo de referência contraria o entendimento desta Corte de Contas de que, em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, DEVE SER AVALIADO, NO CASO CONCRETO, SE A ADMISSÃO DE OFERTAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVAS OU DE VALOR ZERO É EXEQUÍVEL, a partir de critérios previamente fixados no edital (Decisão 38/1996 - Plenário e Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara);"(DESTAQUE MEU)

Ocorreu que o edital disciplina e oriente que:

5.6.1.1. Objetivando melhor operacionalização do contrato, utilização dos sistemas de empenhos e pagamentos, bem como julgamento objetivo das propostas, estas deverão repetir os valores já estipulados neste edital para abastecimento com diesel (vide item 2 do Anexo I).

5.6.1.2. Os licitantes poderão oferecer lances livremente referente ao Valor Total a ser contratado (Abastecimento + Taxa de administração), observado o subitem anterior.

(...)

5.7. Deverão ser cotados todos os itens (vide item 2.5 do Anexo I), observando o disposto nos itens 5.6.1.1 e 5.6.1.2.. O não cumprimento acarretará em imediata desclassificação e convocação da empresa remanescente, consoante a ordem de classificação.

Ou seja, não poderia haver redução no valor do item 01, e a orientação do pregoeiro em mensagem no chat foi clara e objetiva nesse sentido, porém não foi seguida por parte das empresas licitantes que, após chegar ao valor de R\$ 0,01 para a taxa de administração (09h:10m:20s:800), iniciaram uma disputa de lances no item 01, mesmo ciente da orientação do edital e do pregoeiro em mensagem no chat, sendo por essa razão desclassificadas.

Portanto, observamos que a recorrente equivocou-se nas suas alegações afirmando haver orientações divergentes. Porém, conforme ata, não há a dita mensagem. Há na verdade uma orientação correta e coerente aos esclarecimentos, indicando ainda os itens do Edital a serem seguidos.

## 6. DECISÃO

Após verificar os argumentos da recorrente e diante do exposto na análise, decido por IMPROCEDENTE os recursos apresentados, os quais não ensejam motivos suficientes para retorno do certame. O processo será encaminhado para autoridade competente para Julgamento e, caso seja seguido essa decisão, adjudicação e homologação do certame.

Juazeiro do Norte (CE), 19 de Junho de 2018.

Luciano Gomes Silva  
Pregoeiro Oficial UFCA

**Fechar**